



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.300-A, DE 2015** **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. FABIO REIS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 172 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

Art. 2º O art.172 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172.....

Infração – grave;

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro, é estabelecido que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias constitui infração média. Desse modo, a presente proposição redefine para grave a infração em relação a essa ação.

Deve-se reconhecer que o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, além sujar as vias e seu entorno, representando desrespeito à população e ao meio ambiente, pode ensejar acidentes, até mesmo graves.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o propósito de aumentar de média para grave tal infração, com o objetivo de reprimir esse tipo de prática, ainda bem comum entre os brasileiros.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos. Para aprová-la, espero contar com o decisivo apoio dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV**  
**DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 172. Atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:  
 Infração - média;  
 Penalidade - multa.

Art. 173. Disputar corrida: *[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#)*

.....

.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 172 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

Nesse contexto, esse ato, que atualmente constitui infração média, passa a ser considerado infração grave.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem maior segurança aos usuários das vias de nosso País, ao aumentar a penalidade para quem cometer a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias. Além disso, também objetiva contribuir com a preservação do meio ambiente.

Precisamos ter em mente que a ação de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias representa desrespeito à população, pois suja as vias e seu entorno, ou seja, polui as cidades e as estradas, ensejando grande dano ao meio ambiente. Além disso, pode dar origem a acidentes, até mesmo graves.

O projeto de lei em análise possui, desse modo, o propósito de aumentar de média para grave essa infração, com o intuito de reprimir tal tipo de prática, ainda muito comum entre os brasileiros.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.300/2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado FABIO REIS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.300/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Fabio Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Dagoberto, Evandro Roman, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**